



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
TERCEIRA CÂMARA**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 23/2019

PROCESSO nº: 71000.049921/2019-37

DATA DA SESSÃO: 11 de outubro de 2019

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 3ª Câmara do Tribunal de Justiça
Desportiva Antidopagem

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Marta Wada Baptista

MEMBROS: Humberto Fernandes de Moura e Guilherme Faria da Silva

MODALIDADE: Powerlifting Raw

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: *stanozolol metabolites 16beta-hydroxy-stanozolol, 3'-hydroxy-stanozolol glucuronide, epistanozolol-N-glucuronide, 3'-hydroxy-stanozolol.*

EMENTA: *Substância não especificadas (stanozolol metabolites 16beta-hydroxy-stanozolol, 3'-hydroxy-stanozolol glucuronide, epistanozolol-N-glucuronide, 3'-hydroxy-stanozolol) da Classe S1.1A - Agentes Anabólicos - Atleta profissional de Powerlifting Raw - Intencionalidade para fins de performance demonstrada - Ingestão dolosa - Pena de suspensão de 48 (quarenta e oito) meses a partir da data do julgamento.*

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Câmara decidiu, por UNANIMIDADE de votos, nos termos da fundamentação da relatora suspender a atleta [...] em 48 (quarenta e oito) meses com base no Art. 93, I, "a" c/c Art. 114, caput, ambos do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se da data do julgamento, 11.10.2019, findando em

27.03.2023 (detráido período de suspensão provisória), com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações, e, ainda, caso seja aplicável, a suspensão de recebimentos de valores de Programa do Bolsa Atleta e Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente, tendo em vista a desídia da atleta em colaborar com a sua defesa.

Brasília, 11 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente

MARTA WADA BAPTISTA

Auditor (a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem
Função

RELATÓRIO

Trata-se de DENÚNCIA ofertada pela Procuradoria - Geral do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem em face da atleta [...], da modalidade Powerlifting Raw, que foi submetida no dia 22/02/2019 a exame de controle de dopagem no Campeonato [...], em Santos/SP, tendo o resultado do exame da Amostra 6376860 revelado a presença das substâncias: *stanozolol metabolites 16beta-hydroxy-stanozolol, 3'-hydroxy-stanozolol glucuronide, epistanozolol-N-glucuronide, 3'-hydroxy-stanozolol*, da classe **Agentes Anabólicos (S1.1A)** - SUBSTÂNCIA NÃO ESPECIFICADAS, substância proibida em competição e fora de competição.

A atleta foi devidamente citada em 08/05/2019 e seu advogado dativo prestou compromisso em 12/06/2019.

De acordo com a DENÚNCIA (0596704), restou configurada a Violação da Regra Antidopagem, constante do art. 9º do Código Brasileiro Antidopagem, ressaltando que a avaliação preliminar feita pela ABCD, seguiu os preceitos do art. 7.2 do Código Mundial Antidopagem - CMA e art. 64 do Código Brasileiro Antidopagem - CBA, por ausência de provas pela defesa quanto a intencionalidade, requer a condenação da atleta em conformidade com o art. 93, I, "a" do CBA.

Verificou-se a ausência de Autorização de Uso Terapêutico e, ainda, demonstrou-se que o procedimento de coleta da amostra cumpriu devidamente o Padrão Internacional de Teste, assim como o Padrão Internacional para Laboratórios foi adequadamente aplicado para exame e análise da amostra.

A defesa prévia apresentada em 16/07/2019 e alega não haver qualquer comprovação de que a atleta teve o intuito de obter vantagem em relação aos demais competidores e, pela ausência de culpa ou negligência configura a aplicação do art. 100 do CBA para eliminação do período de suspensão.

Afirma que não houve culpa ou dolo por parte da atleta, que seja reconhecido por este Tribunal que o uso foi acidental, não intencional e que a substância não provocou qualquer vantagem para a atleta perante aos demais e que não deve ser responsabilizada por uma punição severa, uma vez que não fez uso para obter vantagem na competição e que seja considerado que a atleta é primária.

A suspensão provisória foi aplicada em 28/03/2019 conforme Art. 78, I do CBA, que trata da imposição da suspensão preventiva obrigatória ao atleta, que é o caso por tratar-se de Substância não especificada.

Em sorteio realizado, o presente feito foi distribuído para a 3a. Câmara, para esta relatoria em 07/10/2019.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTOS

A denunciada [...] é acusada pelas transgressões das infrações previstas nas normas do CBA e do CMA, conforme o Resultado Analítico Adverso – RAA 6376860, as substâncias estão previstas na Lista de Substância e Métodos Proibidos vigente proibida a qualquer tempo - SUBSTÂNCIA NÃO ESPECIFICADA.

Verificado a instrução processual verifico que o processo encontra-se maduro o suficiente para o julgamento do mérito nesta data. A busca pelo Jogo Limpo pretende proteger o esporte do doping, e garantir o direito dos demais atletas de competir em provas livres de dopagem e de drogas, passo as justificativas:

DA APLICAÇÃO PREVENTIVA:

Conforme o artigo 78, I, do CBA, a presença de substância proibida considerada como não especificada implica na aplicação obrigatória de uma suspensão provisória ao/à atleta:

Art. 78. A Suspensão Preventiva do Atleta ou de outra Pessoa deverá ser realizada de acordo com o previsto nas seguintes circunstâncias:

I – a Suspensão Preventiva do Atleta deve ser obrigatoriamente imposta, logo terminada a realização da revisão e notificação descritas neste Código, quando acontecer um Resultado Analítico Adverso para uma Substância Proibida que seja uma Substância Não-Especificada, ou Método Proibido, ou ainda Resultado Analítico Adverso relativo ao Passaporte Biológico se após a realização da análise preliminar nos termos desta Código se concluir que não existe AUT válida aplicável ao caso e o Resultado Analítico Adverso cumpre devidamente com os Padrões Internacionais para Testes e Investigações e para Laboratório;

Além disso, conforme entendimento proferido pelos membros do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (Enunciado Administrativo nº 7), cabe à ABCD aplicar a suspensão provisória nos casos em que esta tem caráter mandatório.

Enunciado Administrativo nº 7

A suspensão preventiva de que tratam os incisos I e II do art. 78 do Código Brasileiro Antidopagem será aplicada pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem que notificará o atleta a respeito do direito de solicitar a Audiência Especial de Suspensão Preventiva de que trata o art. 78, § 1º, do Código Brasileiro Antidopagem. (fundamento legal: art. 37, “caput”, “in fine”, da CRFB/88)

DO ÔNUS DA PROVA:

Por se tratar de substâncias não especificadas, cabe ao atleta o ônus da prova para afastar a intencionalidade de sua conduta, estando apenas alegado pela defesa sem apresentação de provas. Nesse contexto, não logrou êxito a defesa em apresentar qualquer prova, e é de conhecimento de todos que os anabolizantes são muito utilizados por atletas de modalidades que utilizam a força, com a finalidade de melhorar o desempenho físico, visando unicamente vantagem sobre os demais competidores.

ATENUANTES:

Em toda a defesa do atleta, referencia-se a alegação de não haver culpa ou dolo, entretanto, não informou como a substância entrou em seu organismo. O artigo 100 do CBA quando refere-se a eliminação do período de suspensão por ausência de culpa ou negligência tem como exigência que a aplicação só poderá ocorrer quando **PROVADO** e, neste sentido verifica-se que não foi apresentada qualquer prova. Sendo assim, deixo de aplicar quaisquer atenuantes que possam ter sido requeridas pela defesa.

DISPOSITIVO

Diante de todo o contexto exposto, acolho a DENÚNCIA para reconhecer que a atleta: [...], infringiu a legislação conforme artigo 9º e aplicando-lhe a sanção previstas no artigo 93, inciso I, "a", ambos do Código Brasileiro Antidopagem, suspendendo-a em 4 (quatro) anos, combinado com o artigo 114 caput do CBA, para iniciar o período de suspensão a partir da data da decisão, com detração do período da suspensão preventiva, o início da sanção ocorrerá a partir da decisão em face de não ter ocorrido qualquer atraso substancial por parte deste Tribunal no processo de julgamento, ocorrido entre a data da coleta (22/02/2019) e a data do julgamento (11/10/2019).

É como voto, sob censura de meus pares.



Documento assinado eletronicamente por **Marta Wada Baptista, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 15/10/2019, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **5547867** e o código CRC **7CAF6EB8**.